



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS V  
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM GESTÃO EM  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ALDOMIR MARTINS DO NASCIMENTO**

**FUNDAMENTOS DA LIBERDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU  
IMPACTO COMO ALICERCE DA CIDADANIA VITALÍCIA**

**JOÃO PESSOA  
2024**

ALDOMIR MARTINS DO NASCIMENTO

**FUNDAMENTOS DA LIBERDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU  
IMPACTO COMO ALICERCE DA CIDADANIA VITALÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Especialização em Gestão em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba em parceria com a Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Gestão em Administração Pública.

**Orientadora:** Professora Dra. Francinete Fernandes de Sousa

**JOÃO PESSOA**  
**2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244f Nascimento, Aldomir Martins do.  
Fundamentos da liberdade [manuscrito] : políticas públicas e seu impacto como alicerce da cidadania vitalícia / Aldomir Martins do Nascimento. - 2024.  
25 p.

Digitado.

Monografia (Especialização Gestão em Administração Pública) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Francinete Fernandes de Sousa, Coordenação do Curso de Arquivologia - CCBSA. "

1. Políticas públicas. 2. Dignidade humana. 3. Direitos sociais. I. Título

21. ed. CDD 351

ALDOMIR MARTINS DO NASCIMENTO

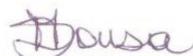
FUNDAMENTOS DA LIBERDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU IMPACTO  
COMO ALICERCE DA CIDADANIA VITALÍCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Especialização em  
Gestão em Administração Pública da  
Universidade Estadual da Paraíba em parceria  
com a Escola de Serviço Público do Estado da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do  
título de especialista em Gestão em  
Administração Pública.

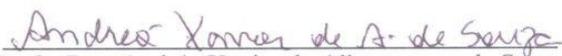
Área de concentração: Estado, Governo e  
Políticas Públicas.

Aprovado em: 24/05/2024.

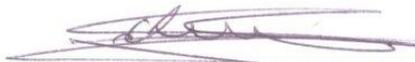
**BANCA EXAMINADORA**



Profa. Dra. Francinete Fernandes de Sousa (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Andréa Xavier de Albuquerque de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Jacqueline Echeverria Barrancos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS</b> .....	6
<b>2.1 Atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas</b> .....	8
<b>2.2 Dignidade da pessoa humana</b> .....	10
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	14
<b>4 DISCUSSÃO DO TEMA: Direitos sociais</b> .....	15
<b>4.1 Educação como instrumento de cidadania para toda vida</b> .....	17
<b>4.2 A educação como fonte de liberdade</b> .....	18
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	19
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	20

## FUNDAMENTOS DA LIBERDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS E SEU IMPACTO COMO ALICERCE DA CIDADANIA VITALÍCIA

Aldomir Martins do Nascimento.

### RESUMO

O presente trabalho, foi desenvolvido entre os dias 06 de fevereiro de 2024 a 22 de maio do corrente ano, constitui um ensaio que trata da correlação da máxima efetividade das políticas públicas, em relação à dignidade da pessoa humana. Assim, como objetivo geral busca analisar a significância das políticas públicas na dignidade da pessoa humana juntamente com os direitos sociais e como objetivo específico pretende examinar se existe ou não deficiência nessas políticas públicas e se elas afetam a dignidade humana. A justificativa está na constante busca de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. Apesar do tom ensaístico, o trabalho segue o rigor científico e apresenta uma introdução em que revela o tema. Para criarmos o marco teórico nos baseamos em documentos e autores, com os seguintes destaque: O mínimo existencial, como são mais próximos da dignidade da pessoa humana, devem ter um peso maior na ponderação do que um direito social que não o compõe. (Sarlet, 2018). A dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial das Constituições e a centralidade dos direitos fundamentais. (Novelino, 2022). E, oferecer direitos políticos a homens seminus, analfabetos, subnutridos, e doentes é zombar de sua condição. (Sarmiento, 2006). O trabalho denota Políticas Públicas para o outro como o segundo Eu, trata da atuação do poder judiciário na implementação de tais políticas públicas e sua aproximação com a dignidade da pessoa humana enquanto paradigma propõe ainda análise dos direitos sociais com ênfase na Educação como instrumento de cidadania para toda vida, e na educação como fonte de liberdade. Discorrendo sobre o Instituto do Mínimo Existencial e o Instituto da Reserva do Possível. Quanto a Metodologia foi utilizada uma abordagem de cunho bibliográfico, com tipo de pesquisa explicativa. E nas Considerações Finais extrai-se que a aplicação de políticas públicas mais eficientes e eficazes promovem vidas com dignidade e justiça, pois, não há dignidade humana quando não são asseguradas as condições materiais mínimas para que as pessoas possam desfrutá-la de forma plena e consciente.

**Palavras-Chave:** Políticas Públicas; Dignidade Humana; Direitos Sociais.

### ABSTRACT

This work, which was developed between February 6, 2024 and May 22 of this year, constitutes an essay that deals with the correlation of the maximum effectiveness of public policies, in relation to the dignity of the human person. Thus, as a general objective, it seeks to analyze the significance of public policies in the dignity of the human person together with social rights and as a specific objective, it seeks to examine whether or not there is a deficiency in these public policies and whether they affect human dignity. The justification lies in the constant search for a more just, egalitarian and supportive society. Despite the essayistic tone, the work follows scientific rigor and presents an introduction that reveals the theme. To create the theoretical framework, we based ourselves on documents and authors, with the following highlights: The Existential Minimum, as they are closer to the dignity of

the human person, should have a greater weight in the consideration than a social right that does not comprise it. (Sarlet, 2018). The dignity of the human person is the essential core of the Constitutions and the centrality of fundamental rights. (Novelino, 2022). And, offering political rights to half-naked, illiterate, malnourished, and sick men is a mockery of their condition. (Sarmiento, 2006). The work denotes Public Policies for the other as the second Self, it deals with the role of the judiciary in the implementation of such public policies and its approach to the dignity of the human person as a paradigm, it also proposes an analysis of social rights with an emphasis on Education as an instrument of citizenship for life, and in education as a source of freedom. Discussing the Institute of the Existential Minimum and the Institute of the Reserve of the Possible. Regarding Methodology, a bibliographical approach was used, with an explanatory type of research. And in the Final Considerations it is concluded that the application of more efficient and effective public policies promote lives with dignity and justice, as there is no human dignity when the minimum material conditions are not ensured so that people can enjoy it fully and consciously.

**Keywords:** Public Policies; Human dignity; Social rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata dos fundamentos da liberdade humana, manifestando-se sobre políticas públicas e seu impacto como alicerce da dignidade do homem, logo, almeja avaliar o impacto dessas políticas públicas na vida das pessoas com foco em uma educação esculpida na Constituição Federal. Para tanto, o estudo expõe como objetivo geral, tratar da importância das políticas públicas na dignidade da pessoa humana e como objetivos específicos examinar a existência ou não das referidas políticas, bem como as deficiências nessas políticas públicas e se elas afetam a dignidade da pessoa humana, identificando áreas específicas em que as políticas têm impacto direto, como educação, saúde, moradia, emprego, segurança, igualdade de gênero, acesso à justiça; compreender o conceito de dignidade da pessoa humana; promover educação e direitos humanos; estimular o desenvolvimento da capacidade crítica e da autonomia individual por meio de uma educação inclusiva; fortalecer a participação da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas; e promover a construção de uma sociedade mais igualitária.

O trabalho em comento justifica-se no concernente a motivação pessoal pelo fato de ser funcionário público e conviver com a área do direito mesmo que indiretamente e refletir sobre a necessidade de discutir políticas públicas para a cidadania plena. No que diz respeito à motivação acadêmica urge que discutamos na universidade temas ligados à justiça social e políticas públicas. Já no âmbito da motivação social torna-se relevante a discussão sobre uma nova ordem no mundo, na qual os direitos sejam cumpridos e se atente para a cidadania plena, pois é necessário o fortalecimento dos direitos sociais e fundamentais para que o cidadão possa usufruir de sua liberdade e de seus direitos individuais. Desta forma, fica claro que na ligação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais promovido pelo Estado, através do governo com a implementação das Políticas Públicas é plenamente possível, de modo a garantir a conseqüente vida em liberdade e justiça. É preciso entender, porém, que não se tem liberdade quando não sem condições mínimas de desfrutar de maneira consciente destes direitos. Deseja-se, assim, refletir sobre um Estado democrático de direito que promova a vida, a liberdade e a igualdade para todos.

O estudo contou com um espaço temporal de três meses e dezesseis dias, e uma metodologia de cunho bibliográfico, com ênfase em três autores que foram basilares, quais são: (Sarlet, 2018); (Novelino, 2022) e (Sarmiento, 2006). A partir destes autores, abordaremos a percepção do outro como o segundo Eu, estudaremos as políticas públicas, a atuação do poder judiciário na implementação delas. Na sequência será abordada a dignidade da pessoa humana, a metodologia e discussões sobre os direitos sociais com ênfase na educação como instrumento de cidadania para toda vida e a educação como fonte de liberdade e por último as considerações finais, resultando como estão intrinsecamente ligadas a dignidade da pessoa humana e as sobreditas políticas já citadas.

## 2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas são as metas e os instrumentos de ação que o poder público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger. Elas compreendem, não só a definição das metas, das diretrizes, das prioridades, como também a escolha dos meios de atuação.

De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 264-265), “as políticas públicas devem ser vistas como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito”. A autora conceitua as políticas públicas como programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. E acrescenta ainda a predita autora que, “políticas públicas são ‘metas coletivas conscientes’ e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato” (Bucci, 2002, p. 241).

Com essas afirmações iniciais, já se percebe como o tema se relaciona com a discricionariedade, seja na escolha do interesse público a atender, as prioridades, como nos meios de execução. E aqui não se fala apenas da discricionariedade da Administração Pública. Fala-se, muitas vezes, até com maior razão, na própria discricionariedade do legislador ao definir políticas públicas com base em metas fora da Constituição.

A Constituição Federal em seus artigos acerca do tema, expressa, sobretudo no artigo 170, que coloca como meta a “existência digna conforme os ditames da justiça social”. O artigo 194 estabelece como meta da seguridade social a garantia dos “direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. O artigo 196 impõe políticas sociais na área da saúde que visem “a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O artigo 201 define os objetivos a serem atendidos pelos planos de previdência social. Os artigos 203 e 204 definem os objetivos a serem alcançados na área de assistência social. O artigo 205 coloca como meta da educação o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Esses são apenas alguns exemplos de metas definidas pela Constituição, dirigidas a todos os entes da federação e aos três Poderes do Estado.

Seria simples afirmar que as políticas públicas são definidas pelo Legislador e executadas pelo Executivo, sendo vedado aos órgãos de controle, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas interferir nas opções feitas, porque isso afrontaria o princípio da separação de poderes. Ocorre que, na realidade, as grandes metas governamentais são traçadas pela própria Constituição e respectivas emendas. Então o legislador disciplina as matérias postas na Constituição e o executivo, por meio dos entes da administração direta e indireta, as executam. Isto ocorre porque as políticas públicas são vistas como o instrumento

adequado para concretizar os direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente na área social.

Veja que o modelo do Estado Social é gerador na proteção dos direitos fundamentais e na previsão de inúmeros serviços sociais como deveres do Estado, a garantia de bem-estar mínimo busca garantir o suficiente para que a pessoa possa ter uma vida com dignidade, o que é expressado por diversos artigos da nossa Constituição federal.

Ademais, é fomentar a prestação de um serviço público com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para que possamos se não solucionar, mas minimizar problemas de órgãos públicos, da coletividade e de interesse geral.

É importante preservar o compromisso com um projeto, atuar com excelência técnica e gerencial, que não se restringe à mera adoção de tecnologias, mas que exige, sobretudo, atenção à eficiência que se espera dos serviços públicos, ou, como diria Bernardo Kliksberg, com uma política nacional de administração pública que envolva, entre outros aspectos, a concepção totalizadora da máquina pública, a orientação para a inovação, o desenvolvimento das capacidades de pesquisa organizacional, a integração regional e o compromisso social da Administração Pública (Kliksberg, 1992).

Por sua vez, as deficiências da boa governança e da ética na Administração Pública estão contribuindo para dificultar a elevação do grau de democracia e da cidadania no Brasil. A modernização da Administração Pública, num sentido amplo, deve buscar a forma permanente de estruturação de um modelo de gestão que possa alcançar os seus diversos objetivos, tendo como preocupação de fundo a questão da sustentabilidade, como por exemplo: melhorar a qualidade da oferta de serviços à população, aperfeiçoar o sistema de controle social da administração pública, elevar a transparência e combater a corrupção, promover a valorização do servidor público, entre outros. (Matias-Pereira, 2010).

Embora haja muitos esforços para a correta aplicação das políticas públicas, é percebido abstenções do Poder Público, notadamente em matéria sobre a predita política. O Estado deve garantir o mínimo essencial, a menor porção necessária para se manter a dignidade humana por meio das prestações estatais. Por tudo isso, a reserva do possível<sup>1</sup> não pode ser fundamento para a ausência de prestação jurisdicional, já que se deve assegurar o mínimo existencial<sup>2</sup>, em sendo o direito inerente à pessoa humana e decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>1</sup> A Administração Pública não pode simplesmente arguir a falta de recursos financeiros como condição limitante de políticas públicas. A chamada a reserva do possível é baliza para a implementação planejada e sustentável dos dispêndios públicos frente à limitação natural dos recursos. Entretanto, o gestor público não pode se afastar dos comandos constitucionais que determinam políticas públicas inarredáveis, que não podem ser vilipendiadas no planejamento público. (**JurisprudênciaPJe**. Disponível em: <https://pje.jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AX270ilgnwDqLYGXDI2m?words=reserva%20do%20possivel%20direitos%20sociais#>. Acesso em: 19 maio. 2024).

<sup>2</sup> O conjunto de situações materiais imprescindíveis à vida digna do ser humano. (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019a).

## ***2.1 Atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas***

Em seguida, devemos tratar sobre o que diz o Judiciário sobre as Políticas Públicas e a Dignidade da Pessoa Humana, assim o Judiciário está garantindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais ou o mínimo existencial indispensável para a dignidade da pessoa humana. Em resumo, o Judiciário não estaria analisando aspectos de discricionariedade, mas fazendo cumprir a Constituição.

O fortalecimento do Poder Judiciário e da Jurisdição Constitucional ressalta que o Poder Judiciário tem um papel de protagonismo que nunca teve. O Poder Judiciário está assumindo, cada vez mais, um papel central dentro da aplicação do Direito, ou seja, com a supremacia e a força normativa da Constituição, passou a ter um papel mais atuante.

A judicialização da política e das relações sociais está diretamente ligada ao fortalecimento do Poder Judiciário. Questões antes resolvidas no âmbito social passaram a ser assumidas pelo Poder Judiciário. E a justificativa de que o Judiciário está direta ou indiretamente, se imiscuindo na formulação de políticas públicas é causado pela inércia do poder público, a sua ineficiência, a ausência ou deficiência no planejamento, a corrupção, os desvios de finalidade na definição de prioridades, os interesses subalternos protegidos, em detrimento de outros, especialmente relevantes para a garantia dos direitos fundamentais.

Em decorrência disso, a omissão do poder público, tem afrontado as metas constitucionais, e assim, com a devida cautela, invocando-se a necessidade de ponderação, de equilíbrio, de razoabilidade, de proporcionalidade podem ser corrigidas pelo Poder Judiciário.

O fenômeno tem sido chamado de judicialização das políticas públicas ou de politização do Judiciário, provocando o chamado ativismo judicial. Trata-se de hipóteses variadas em que o Judiciário não se limita a decretar a invalidade de um ato da Administração Pública ou a inconstitucionalidade de uma lei, mas a impor prestações positivas, diante da omissão do Legislativo ou do Executivo. Por outras palavras, garante-se o direito a uma pequena parcela da população. É um impasse difícil de ser resolvido, porque dificilmente um magistrado vai negar, por exemplo, um medicamento a quem dele necessite para a própria sobrevivência. Mas, não há dúvida de que as consequências negativas da multiplicação desse tipo de ação recomendam o máximo de cautela no reconhecimento do direito. (Di Pietro, 2014).

Para que o Judiciário possa intervir em Políticas Públicas, deve haver omissão que seja ilegal. A alegação do princípio da reserva do possível não pode ser utilizada de forma indevida, com desvio de finalidade, para se livrar do cumprimento do dever. É importante salientar que o Judiciário tem o poder de analisar a política pública, mas, se verificar que as escolhas do poder público não são razoáveis e nem compatíveis com os objetivos constitucionais, cabe ao Judiciário intervir nas Políticas Públicas para dar efetividade a Constituição e significativamente, a Dignidade da Pessoa Humana.

Como sabemos, os recursos públicos são finitos. Não existem em quantidade suficiente para atender a todos os direitos nas áreas social e econômica. Essa definição está fora das atribuições constitucionais do Poder Judiciário, este pode corrigir ilegalidades e inconstitucionalidades, quando acionado pelas medidas judiciais previstas no ordenamento jurídico, mas não pode substituir as escolhas feitas pelos Poderes competentes.

Por sua vez, o Ministério Público defendendo os interesses da população, mais especificamente em cidades do interior, usa Termo de Ajustamento de Condutas<sup>3</sup> para influenciar as decisões do governo. Ele também usa Ação Cível Pública<sup>4</sup> para obrigar o governo a fornecer serviços ou realizar obras, tudo isso para atingir em grau máximo a Dignidade das Pessoas.

Então, como do sobredito se colhe, a causa do Judiciário intervir nas Políticas Públicas é a ausência ou deficiência grave do serviço, o que não viola o princípio da separação dos poderes, somado claro, a observância do princípio da razoabilidade, inclusive quanto ao aspecto da proporcionalidade.

Também o Ministro Celso de Mello dá verdadeira lição de doutrina, ao julgar monocraticamente, em 29 de abril de 2004, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>5</sup> de número 45, pela qual se impugnava o veto presidencial apostado a dispositivo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2004, que garantia o mínimo de dotação de recursos para a área da saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 29/2000. Logo pela ementa do acórdão, verifica-se que o Ministro considera válida a tese da necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial”. No entanto, quanto à cláusula da reserva do possível, faz a seguinte ponderação:

Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da ‘reserva do possível’, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45. Brasília, DF: Diário da República, 4 maio. 2004).

Para o ministro, a aplicação da cláusula da reserva do possível está sujeita à observância de um binômio que compreende, de um lado, a razoabilidade da pretensão individual e social deduzida em face do Poder Público e, de outro, a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

No Brasil, como exposto, os direitos sociais têm o problema da efetividade, que dificulta a implementação desses direitos em um grau desejado. O Mínimo Existencial, neste caso, seria um subconjunto mais restrito dentro dos direitos sociais. A diferença é que esses direitos que compõem o Mínimo Existencial, como são mais próximos da dignidade da pessoa humana, devem ter um peso maior na ponderação do que um direito social que não compõe o mínimo

<sup>3</sup> É um instrumento extrajudicial, ou seja, que não se resolve na Justiça, firmado entre o Ministério Público e a parte que violou algum direito coletivo. (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019b).

<sup>4</sup> É um instrumento processual para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (**Constituição**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 maio. 2024).

<sup>5</sup> Ação de competência originária do Supremo Tribunal Federal que tem por fim evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019c).

existencial, por exemplo, o peso conferido ao direito ao lazer seria muito menor do que o peso conferido ao direito à saúde. Então, o reconhecimento dos direitos sociais, de segunda geração pelas diversas constituições das nações revela uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas. (Sarlet, 2018).

Consigne-se que é cada vez mais evidente a necessidade de uma releitura da Constituição a partir de uma visão material, e associada às novas tendências do neoconstitucionalismo<sup>6</sup> desapegada ao rigor formal do positivismo. Tudo isso para fomentar o direito fundamental. Por outro lado, afigura-se necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade para, mediante a técnica da ponderação de interesses, medir qual o princípio que prepondera à luz da teoria constitucional para fins de formar juízo decisório seguro sobre o caso latente. Pois, o que está na Constituição é norma, seja do tipo princípio, seja do tipo regra. A supremacia da Constituição vincula não só o Judiciário, mas todos os outros poderes.

Está claro que pelo fundamento constitucional da separação dos poderes, os quais atuam independentes e harmônicos entre si, é que o Legislativo e o Executivo definem para onde os recursos públicos serão destinados. No entanto, excepcionalmente, quando houver omissão dos poderes públicos, quando agirem de forma desarrazoada e contrária à Constituição, o Poder Judiciário deve atuar.

Tudo isso para expressar que as políticas públicas são meios para se alcançar o fim que é a Dignidade da Pessoa Humana, e é para esse fim que o Estado existe, é para esse fim que os Atos Administrativos são revestidos de prerrogativas, é para esse fim que a Supremacia do Interesse Público prevalece sobre o interesse particular, é por garantir direitos a todos que temos respeitados os direitos individuais e como já dissemos em outras palavras, o Ser Humano é e deve ser o sujeito, princípio e fim de todas as Instituições Sociais.

## ***2.2 Dignidade da pessoa humana***

Dignidade da pessoa humana como núcleo essencial das Constituições e a centralidade dos direitos fundamentais foram mais acentuados devidos as atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial e, principalmente, durante o Nazismo, o que levaram à percepção de que era necessário que as Constituições consagraram, com o seu núcleo, a dignidade da pessoa humana. Constituições anteriores à Segunda Guerra Mundial dificilmente consagram a dignidade da pessoa humana. No entanto, as Constituições após a Segunda Guerra as consagraram quase em sua totalidade. A dignidade traz a ideia de que o Estado existe para o indivíduo, e não o indivíduo para o Estado. Não há pessoas com mais dignidade do que outras, não há hierarquização entre os indivíduos, todos possuem a mesma dignidade. A dignidade da pessoa humana vem para afastar qualquer tipo de hierarquização entre indivíduos, que devem ser tratados sempre como fins em si mesmos, e nunca como meios para que outros fins sejam atingidos, sobretudo fins do Estado. A dignidade da pessoa humana passou a ser o núcleo essencial das Constituições. (Novelino, 2022).

Corroborando ainda com o foco de que o ser humano é e deve ser o sujeito, o princípio e o fim de todas as Instituições Sociais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, com a finalidade de proteger os direitos humanos contra violações,

---

<sup>6</sup> É um movimento teórico de revalorização do direito constitucional que limita poder e garante a eficácia do texto magno. (LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019d).

promover a paz e a segurança mundial, e de lutar por um mundo mais justo e igualitário, aduz em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,  
 Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,  
 Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,  
 Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,  
 Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,  
 Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,  
 Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,  
 Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 1948a).

Serve assim, a predita Declaração como um norte para todos os Países de como devemos tratar o ser humano nas mais diversas formas de relação, seja ela entre particulares ou entre o Estado e o Cidadão. Pois o ser humano é um ser sociável e como precisamos viver em sociedade, devemos respeitar o direito de cada pessoa, pois do contrário, se um tenta destruir o direito do outro, indiretamente ele destrói seu direito e violar também sua própria dignidade, portanto, devemos fortalecer institutos como a inclusão, o respeito e a igualdade entre as pessoas.

Logo, veja que o ser humano com dignidade, que na grande maioria das vezes é o pão na mesa, e liberdade de consciência, ressalta a fundamentação de que o Estado existe para fomentar a promoção da vida. Pois o que se pretende é garantir que todos tenham acesso aos mesmos recursos e possibilidades, independentemente de suas origens ou condições socioeconômicas. Que a família, a sociedade e o Estado estejam imbuídos e juntando forças para que promova educação, saúde, trabalho e outros serviços públicos para reduzir as desigualdades e estimular a inclusão social, queremos sim construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Assim, o fato do ser humano nascer, ele já traz a dignidade consigo, mas não é suficiente para que ela seja respeitada, é necessário que a sociedade e o Estado através de políticas públicas estimule de forma significativa a dignidade da pessoa humana para que todos possam de maneira igual ter sentido de vida e não sofrer à míngua com fome, falta de moradia, educação deficitária que não tira ninguém da linha da pobreza, e outras faltas de eficácia na prestação do serviço público que reduzem a dignidade da pessoa. (SARLET, 1998, p. 48, citado por Godinho; Viana, 2020a, p.163).

Todavia, como o enraizamento da liberdade na condição pessoal do ser humano indica o fundamento último de sua dignidade inalienável, parece útil prosseguir nessa ordem, porque a

convivência humana deve ser feita na liberdade, isto é, de maneira apropriada a seres racionais e capazes de assumir a responsabilidade por suas ações. Como tal, a liberdade favorece o dinamismo da convivência humana. Esta disposição da liberdade do ser humano deve ser defendida contra qualquer tipo de prevaricação, intimidação ou violência. (Bento XVI, 2011).

Sabemos que a integridade da pessoa humana, ou seja, a impossibilidade de separar sua liberdade interior de sua manifestação pública, não é um fato subjetivo, mas brota da natureza e da vocação fundamental pela qual todo ser humano é uma pessoa, dotada de razão e vontade, em virtude das quais é chamada a entrar em um relacionamento existencialmente comprometido com o bem, a verdade e a justiça. (Pontifício Conselho Justiça e Paz, 2008a).

Então, reafirmamos que a liberdade, é um requisito irrenunciável da dignidade de toda pessoa. Não é um direito entre outros, mas constitui a garantia que assegura o bem comum das pessoas e dos povos. Trata-se de uma pedra angular do edifício dos direitos humanos, como aspiração e tensão em direção a uma maior esperança, espaço de liberdade e responsabilidade. Portanto, a liberdade do ser humano na busca da verdade e suas convicções, deve ser cada vez mais reconhecida perante a sociedade. É oportuno que os Estados se empenhem, por meio de documentos normativos, em reconhecer o direito dos cidadãos à liberdade, base de uma convivência civil pacífica, elemento substancial de uma verdadeira democracia, garantia necessária para a vida, e a justiça. (Pontifício Conselho Justiça e Paz, 2008b).

Como do sobredito resulta, os governos devem, entre todas as suas tarefas, proteger os direitos humanos, bem como a liberdade de consciência. Em nome do poder do Estado que ocupa um papel central no desenvolvimento e na defesa atual dos direitos inalienáveis de cada indivíduo. É nesse contexto, que o direito à liberdade aparece como um dos direitos fundamentais de toda pessoa humana. E desta feita, quase todos estão de acordo que os direitos humanos fundamentais se baseiam na dignidade da pessoa humana. (Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, 1948b).

Em um sentido muito geral, dignidade refere-se à perfeição inalienável do ser sujeito na ordem ontológica, moral ou social. A noção é usada na ordem moral das relações intersubjetivas para designar o que tem valor em si mesmo e, portanto, nunca pode ser tratada como se fosse apenas um meio. A dignidade é, assim, uma propriedade inerente da pessoa como tal. Todos os indivíduos que, em virtude de sua filiação biológica, pertencem à espécie humana participam dessa natureza. Todo indivíduo de natureza humana, portanto, independentemente do estado de seu próprio desenvolvimento biológico ou psicológico, seja qual for o seu sexo ou a sua etnia, realiza a noção de pessoa e exige dos outros o respeito absoluto que lhe é devido. (Pontifício Conselho Justiça e Paz, 2008c).

A dignidade pessoal e os direitos humanos que lhe são inerentes já estão incondicionalmente inscritos nesta pertença. O ser pessoa, nesse sentido, não é uma atribuição conexa a uma qualidade ou dom específico do ser humano, como o seu ser consciente ou a sua capacidade de autodeterminação. Não se trata nem mesmo de uma potencialidade ou um efeito de sua maturação. A dignidade pessoal já é radicalmente inerente a cada indivíduo, como fator constitutivo de sua condição humana; a matriz de toda a qualidade individual, de todas as condições existenciais e de qualquer grau de desenvolvimento. O existir pessoal evolui e se desenvolve, certamente; o ser pessoa, no entanto, não é algo que cada um possa acrescentar a si mesmo, ou a outra pessoa. Não existe um processo do ser humano pelo qual “algo” se torne “alguém”; se é, sempre e inseparavelmente, ser humano e ser pessoa, porque não se torna humano o que é outra coisa. (Tagle, 2020).

A doutrina dominante afirma explicitamente que o centro e a fonte da ordem política e social só podem ser a dignidade da pessoa humana, inscrita na forma de liberdade. Trata-se de um princípio absoluto e incondicionado. Essa abordagem converge, nesse ponto, com um princípio universalmente aceito pela modernidade filosófica e política, qual é; a pessoa humana nunca pode ser considerada simplesmente como um meio, mas como um fim. O fim da liberdade reside antes na sua coerência com a dignidade humana da afetividade e da vontade, que sempre se volta para a qualidade do bem em relação ao qual é determinado. (Kant, 2016).

Dignidade da Pessoa Humana, se traduz no gesto concreto em que todo ser humano quer ser tratado com igualdade em relação aos seus semelhantes. Todo ser humano quer ser reconhecido como pessoa e respeitado como tal. Pois a verdadeira dignidade é o pão na mesa, o que resta claro que o Estado através das Políticas Públicas é o grande fomentador da predita dignidade.

Por outro lado, mostra uma visão contraditória à dignidade da pessoa humana o totalitarismo, e em uma determinada medida, também apresenta essa visão antagônica o capitalismo e o comunismo.

Pois vejamos, o totalitarismo viola a dignidade da pessoa humana por ser um sistema político que se baseia na concentração de poder, restrição da liberdade individual, uso da violência, perseguição das minorias, dentre outros, esse sistema limita o ser humano a ter uma visão única do mundo, impedindo assim o desenvolvimento pleno do homem. Nesse caminho, como sabemos, a Alemanha do início do século XX foi palco do antissemitismo e do totalitarismo. Judeus foram humilhados, espancados e mortos em locais públicos. Naquele contexto, o Estado, enquanto instituição garantidora de direitos, falhou. Havia estratificação social legitimada pelo órgão detentor do poder político e governamental. (Arendt; Agamben, 2012, citado por Santos; Silva, 2020b, p. 331).

No tocante ao Capitalismo, que se baseia na propriedade privada e na busca incessante do lucro, tende a resultar em exploração aos trabalhadores, com condições precárias por baixos salários; na desigualdade social; concentração de riqueza nas mãos de uma minoria e deixando a maioria da população na pobreza; prioriza o lucro sobre o bem-estar social; e mais degradante ainda é quando coisifica as pessoas, quando elas são valorizadas pelo seu poder de compras, e nesse ponto esse sistema fere de morte a dignidade da pessoa humana.

Perceba que os indivíduos com menor poder aquisitivo são menos assistidos na vida, na escola, na saúde e em outros direitos, e assim, devido à falta de estrutura familiar e de políticas institucionais, possuem grandes dificuldades de se tornarem cidadãos críticos, autônomos e atuantes na sociedade, impulsionando a construção de um mundo mais justo e igualitário. (Souza, 2009, p.300, citado por Silva; Pessoa, 2020c, p.146).

Já o Consumismo, como a busca incessante por bens e serviços para além das necessidades básicas, pode contradizer a dignidade da pessoa humana de diversas maneiras e dentre elas a redução da pessoa a objeto em que o consumismo transforma a pessoa em um mero consumidor, definindo seu valor pela quantidade de bens que possui; exploração e desigualdade, a lógica consumista impulsiona a exploração de trabalhadores; com perda de valores e alienação, porque o consumismo promove valores materialistas e individualistas, muitas vezes em detrimento de valores como ética, solidariedade e cuidado com o próximo. Logo, devemos criar novas atitudes e comportamentos diante do consumo na nossa sociedade e de estimular a mudança de valores individuais e coletivos. (Jacobi 2003, p.197, citado por Godinho; Souza, 2020d, p.92).

Consequentemente, como estimular o homem para que ele lute pelos seus direitos? A grande maioria tem informação para isto? Numa sociedade como a nossa, com milhões de analfabetos absolutos e funcionais, quem são aqueles que conseguem acessar a justiça? A resposta para essas perguntas está no grau de satisfação da eficiência e eficácia dos direitos sociais que são implementados através das políticas públicas, pois investir em educação de qualidade é fundamental para garantir o desenvolvimento humano e o progresso do país.

### 3 METODOLOGIA

Esse trabalho foi desenvolvido com a utilização da pesquisa bibliográfica, buscando saber qual a importância das Políticas Públicas na Dignidade da Pessoa Humana. A pesquisa bibliográfica é um tipo específico de produção científica, que é feita com base em textos, como livros, artigos científicos, ensaios críticos, dicionários, enciclopédias, jornais, revistas, resenhas e resumos. (Lakatos; Marconi, 2017).

Assim, foi realizada uma análise e interpretação do material selecionado das referências sobre o assunto que foi aqui pesquisado, e após o levantamento das informações, foi feita uma triagem, com a finalidade de investigar as informações e formular a base para o desenvolvimento deste predito trabalho, utilizando essa filtragem pude observar que o andamento do trabalho aconteceu com maior facilidade. Posso concluir que esse tipo de pesquisa me auxiliou desde a definição do problema até a sua fase final.

Desta feita, apresento um quadro demonstrativo contendo os autores, documentos, e ano, os quais serviram de fundamento para a feitura do presente trabalho:

Quadro 1 - Relação de autores e ano

<b>Autores</b>	<b>Ano</b>
AGOSTINI, Nilo.	2019
ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.	Acesso em 5 abr. 2024
BARROSO, Luís Roberto.	2019
Bento XVI.	2011
BUCCI, Maria Paula Dallari.	1997
CÂMARA, Vanessa Helena Da Silva.; GOMES, Rickardo Léo Ramos.	Acesso em 4 abr. 2024
Constituição da República Federativa do Brasil.	Acesso em: 6 maio. 2024
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.	Acesso em: 12 fev. 2024
Ferreira, António Gomes.; MOTA, Luís.;	2020

BORGES, Maria Creusa de Araújo.	
KANT, Emanuel.	Acesso em: 5 abr. 2024
KLIKSBERG, Bernardo.	1992
LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade.	2017
LIEBL, Helena.; DEMARCHI, Clóvis.	Acesso em: 25 mar. 2024
MATIAS-PEREIRA, José.	2010
MELLO, Celso de.	Acesso em: 6 mar. 2024
NOVELINO, Marcelo.	2022
Pontifício Conselho Justiça e Paz.	2008
RODRIGUES, Rubens Luiz.	Acesso em: 6 maio. 2024
SARLET, Ingo Wolfgang.	2018
SARMENTO, Daniel.	2006
SILVA, José Afonso da.	2017
TAGLE, Luis Antonio.	2020
TORRES, Carlos Alberto.	1996
Viagem Apostólica à Alemanha.	Acesso em: 6 maio. 2024

Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

#### **4 DISCUSSÃO DO TEMA: Direitos sociais**

São direitos que visam garantir a dignidade da pessoa humana. Então, objetiva erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem distinção, promover acesso a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

A democracia não deve ser considerada apenas no seu aspecto formal, deve ser considerada também no seu aspecto material ou substancial. A democracia formal corresponde à chamada premissa majoritária, ou seja, a vontade da maioria. A democracia substancial é mais ampla, pois ela abrange não só a premissa majoritária, mas também o respeito aos direitos básicos de todos, inclusive das minorias.

Temos várias jurisprudências originárias dos tribunais de Justiça, acentuando que os direitos sociais qualificam-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas e que o Poder Público, não pode mostrar-se indiferente ao problema existente.

De outra forma, alguns Doutrinadores avocam a Reserva do Possível, que trata o presente instituto de envolve a limitação dos recursos orçamentários. Tem sido mais um argumento retórico do que propriamente um obstáculo à implementação de certas decisões judiciais. Não se tem notícia de decisão, na qual a prestação tenha sido negada com fundamento na escassez de recursos, ou seja, em razão da Reserva do Possível.

É claro que para exigir do Estado uma determinada prestação, é necessário que existam recursos disponíveis. É importante observar, também que o orçamento, por ser ele expressão da soberania popular, os representantes do povo definem onde os recursos devem ser alocados.

Logo, é um equívoco pensar que apenas os direitos sociais têm custos. Uma coisa é o Estado utilizar recursos públicos para a segurança, de forma a proteger as propriedades individuais, outra coisa é uma decisão que obriga a fornecer o medicamento para uma pessoa determinada.

Por outro lado, o Instituto do Mínimo Existencial está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. É considerado por alguns doutrinadores como sendo o núcleo da dignidade da pessoa humana. Assim, o Mínimo Existencial deve ser interpretado como um princípio, ou seja, é necessário analisar, no caso concreto, se aquele direito que pertence ao mínimo existencial pode ou não ser exigido do Estado. (Barroso, 2018, p. 116).

Portanto, possui uma vertente garantista e outra prestacional. A primeira busca impedir a violação do direito, e a garantia de meios de que as mínimas condições de vida digna se satisfaçam. Já a vertente prestacional tem um caráter de direito social, exigível frente ao Estado, exigindo obrigações deste. (Liebl; Demarchi, 2018, p. 98).

Nesse sentido, é perceptível que alguns direitos fundamentais que necessitam da garantia do mínimo existencial, sendo essenciais, são atinentes à dignidade da pessoa humana. Assim, os direitos fundamentais e sociais são o núcleo irreduzível do princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso o Poder Judiciário deve estar apto para efetivar esses direitos sempre que o Poder Executivo ou Legislativo se mostrarem ineficazes, assumindo um caráter subjetivo, através da judicialização. (Silva, 2017).

Veja, a liberdade é esvaziada quando não são asseguradas as condições materiais mínimas para que as pessoas possam desfrutá-la de forma consciente. Oferecer direitos políticos ou salvaguardas contra o Estado a homens seminus, analfabetos, subnutridos, doentes é zombar de sua condição; eles precisam de ajuda médica ou de educação antes de poderem compreender ou aproveitar um aumento em sua liberdade. (Sarmiento, 2006, p. 154)

Muitas das vezes, a efetividade desses direitos depende das políticas públicas adotadas e com base apenas no texto constitucional, não é possível definir qual a exata abrangência desses direitos, pois, as Políticas Públicas são onerosas, têm um custo alto. O Estado possui limitações orçamentárias. Como conciliar o alto custo inerente a alguns direitos prestacionais com as limitações orçamentárias do Estado? A quem cabe definir as prioridades?

A definição das prioridades não cabe ao Poder Judiciário, mas àqueles eleitos democraticamente para esta finalidade, ou seja, para a finalidade de definir quais são as políticas públicas a serem implementadas. É certo que o Poder Judiciário pode intervir em algumas situações, especialmente, quando os poderes públicos se omitem ou agem de forma desproporcional.

No Brasil, como exposto, os direitos sociais têm o problema da efetividade, que dificulta a implementação desses direitos em um grau desejado. Por conta dessa necessidade de concretização por meio de políticas públicas e da escassez dos recursos do Estado, os direitos sociais acabam tendo uma efetividade menor que a dos direitos individuais. E como do sobredito resulta, a deficiência na aplicação e efetividade dos Direitos Sociais tem efeito direto na dignidade humana.

#### ***4.1 Educação como instrumento de cidadania para toda vida***

Ao examinar a Educação como instrumento de transformação de vida, deduz-se que se trata de um processo contínuo e transformador, transcendendo a mera assimilação de conteúdo, assumindo um papel fundamental na formação de cidadãos críticos, autônomos e atuantes na sociedade, impulsionando a construção de um mundo mais justo e igualitário.

Neste diapasão, identifica-se a Educação como um norte a ser percorrido, e seu processo de educação continuada, na formação do ser humano como um todo, ou seja, com o conhecimento multidisciplinar propondo para aprender sempre mais, pois, haverá sempre o que aprender e nesta perspectiva, deve-se estar sempre aberto aos novos conteúdos. Na dimensão que se coloca a importância deste processo educativo, compreende-se um benefício na formação cidadã e profissional, notadamente destacando-se o processo de aprendizado coletivo que leva as atividades das boas relações humanas seguindo o princípio constitucional da solidariedade e da fraternidade, valores de um Estado democrático. Deve-se ainda aprender a conviver com o outro, inclusive na pluralidade de pensamentos contrários, estimulando através do conhecimento a consolidação da cidadania com autonomia, discernimento e responsabilidade social. (Câmara; Gomes, 2018).

Nesse caminho, aspira-se cada vez mais por uma educação inclusiva, que abra espaço para a igualdade de oportunidades, que faça o ser humano mudar de vida, mas que essa mudança seja concreta, capaz de tirar o educando da pobreza, da falta de expectativa de vida, promovendo uma educação que fomente as condições para a formação do cidadão digno e que receba do Estado as oportunidades asseguradas e garantidas através da Educação nos moldes do que esculpe a Constituição Federal. (Gimenes, 2016, p. 87, citado por Godinho; Viana, 2020e, p.163).

Sendo a Educação um instrumento de cidadania para toda vida, deve estimular nas pessoas a capacidade crítica para tomar suas decisões e ter liberdade em seu agir, processo de formação real e efetivo como descreve a Carta Magna quando indica que a responsabilidade é de todos, família, sociedade e do Estado. Do mesmo modo, a Educação deve servir como meio para se alcançar a justiça social, inserindo o educando no processo meio, cujo fim é torná-lo capaz de se desenvolver para participar com competências, de uma sociedade livre, justa e solidária, construída em condições de contribuir com o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem quaisquer formas de preconceitos, ou seja, para assim se alcançar os objetivos estampados na Constituição Federal, respeitando os direitos e as garantias

fundamentais. Neste sentido, a Educação é meio e fim. (Freire 1967, p.44, citado por Santos; Silva, 2020f, p. 335).

Assim, quando o ser humano tem a compreensão de que por meio de uma educação inclusiva pode fazer a diferença na sua própria vida e na do outro, atinge o patamar da justiça social. Uma vez que a busca constante da educação como meio para cidadania está intimamente conectada com a melhor qualidade de vida das pessoas.

Seguindo nessa senda, Freire (1981, p. 79, citado por Santos; Silva, 2020g, p. 336) disse: “Nossa atitude comprometida e não neutra diante da realidade que buscamos conhecer resulta, num primeiro momento, de que o conhecimento é processo que implica na ação, reflexão do homem sobre o mundo”. Ou seja, a questão está em agir, mas um agir com razão e dotado de liberdade na busca de inclusão e igualdade para todos, fomentando cada vez mais nas pessoas o direito de exercer os seus direitos.

#### ***4.2 A educação como fonte de liberdade***

A liberdade é um valor fundamental que está na base da dignidade humana. Ela permite que os indivíduos façam suas próprias escolhas, desenvolvam seus próprios projetos de vida e participem ativamente da sociedade. Sem liberdade, a dignidade humana é esvaziada de seu significado. (Bento XVI, 2011b).

Somos um Estado Democrático de Direito tutelado por uma Constituição que adota normativamente como valores e princípios, a dignidade da pessoa humana e desta forma as Políticas Públicas sobretudo na área da educação, destaca o processo de formação em acordo com o que preceitua a Carta Magna, ou seja, devemos expressar a consciência livre de que estamos em constante mudanças juntamente com a sociedade, então temos que lutar por um mundo melhor, mais justo, e igualitário para todos.

Da mesma forma, nos coadunamos com pensamento de Freire (1967, p.44, apud Santos; Silva, 2020h, p. 335) quando aduz:

Mas, infelizmente, o que se sente, dia a dia, com mais força aqui, menos ali, em qualquer dos mundos em que o mundo se divide, é o homem simples esmagado, diminuído e acomodado, convertido em espectador, dirigido pelo poder dos mitos que forças sociais poderosas criam para ele. Mitos que, voltando-se contra ele, o destroem e aniquilam. É o homem tragicamente assustado, temendo a convivência autêntica e até duvidando de sua possibilidade.

Ainda, devemos pensar que ter uma educação de liberdade, é ter o ser humano dotado de razão para tomar suas decisões políticas e sociais, para questionar os pressupostos de existência e legitimidade de uma estrutura de poder, que é direito de todos.

Consequentemente, nessa linha de raciocínio a educação é um movimento em que devemos ter a teoria alinhada com a prática, pois a causa da educação é para libertar a sociedade do mal, tornar o mundo mais feliz, para atender ao interesse da sociedade e não ser usada para dividir pessoas. Pois, uma coisa é lidar com o pobre que só quer comer para matar a fome, outra coisa é lidar com o pobre que sabe pensar e reivindica seus direitos e o que objetivamos é isso, uma educação que fomente valores, defenda a inclusão, liberdade de consciência e que transforme a sociedade.

Ora bem, a educação como fonte de liberdade mostra caminhos para a construção de uma sociedade mais esclarecedora e menos excludente, diferente de uma educação bancária, a qual

é feita pela burguesia para perpetuar a dominação, que se baseava em ensino fora do contexto social e das experiências subjetivas do povo, apenas transmitindo conteúdo sem formar cidadãos. (Rodrigues, 2022).

Assim, Paulo Freire defendia uma educação pelo diálogo entre educadores e educando, buscando alfabetizar os pobres através de suas experiências de vida, que guardassem relação com os problemas sociais, econômicos e políticos, desenvolvendo pensamentos críticos de compreensão da realidade, almejando mudança concreta de vida, incentivando a igualdade na diversidade, inclusão social, visando a garantia de direitos e a limitação de poder por parte da elite. (Torres, 1996).

De outro lado, Paulo Freire combatia a burguesia que optou por uma dominação em que fortalecia a desigualdade pela negação da participação política, baseada em um capitalismo que impunha a diferença de renda, a busca incessante do lucro, o que limitava a oportunidade de sucesso na vida, e naturalizava o fracasso escolar, pois, para a burguesia a culpa do analfabetismo e da pobreza era do menos favorecido.

Nesse caminho, o pensamento de Paulo Freire em lutar por igualdade, dignidade e transformação social, foi um campo fértil para fomentar uma educação como fonte de liberdade, mostrando que a participação democrática é fundamental para se ter uma vida digna. Buscava assim uma produção de consciência dos cidadãos para romper com a dominação e acabar com o assistencialismo que manipulava as pessoas e perpetuava a dominação da elite sobre os menos favorecidos. (Agostini, 2019. p. 81).

Dessa maneira, Paulo Freire mostrou que, por meio de uma educação baseada no diálogo crítico e consciente, formando cidadãos capazes de combater a desigualdade social e o dilaceramento dos direitos sociais, o ser humano é capaz de trilhar o caminho para se chegar à liberdade e a conseqüente vida em dignidade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Existe a consciência de que as políticas públicas são instrumentos adequados para concretizar os direitos sociais no Brasil, pois se entende que os direitos sociais, em sendo prestacionais, necessitam de atuação positiva do Estado, o qual se concretiza através de políticas públicas de direitos sociais para a sociedade.

E como do sobredito se colhe, o ser humano na ânsia de ver seu direito atendido, recorre a todos os meios para alcançá-lo, inclusive ir ao Judiciário, quando a morosidade ou omissão de outros poderes for obstáculo para consegui-lo, pois mais uma vez o Estado existe para o ser humano e não o contrário, tudo isso pela mesma significância de que o ser humano é o fim e jamais o meio.

Urge salientar que não se analisou neste trabalho o resultado e a forma em que as políticas públicas são elaboradas, mas se os direitos sociais, quando efetivados, concretizam ou não a dignidade humana. Assim, os direitos sociais quando concretizados, efetivam a dignidade humana, pois a predita dignidade é um valor, sobre o qual se identifica o indivíduo como tal.

Observa-se finalmente que o presente trabalho não teve a intenção de esgotar o assunto, mas sim contribuir para a discussão sobre o tema das políticas públicas, dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana.

Assim, o presente estudo teve por fundamento e fim a dignidade da pessoa humana, o que apresentou causa suficiente necessária para fomentar a aplicação de políticas públicas mais eficientes e eficazes para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada em seu máximo grau. Com efeito, a essência de respeitar a dignidade da pessoa está em ver o outro como o segundo Eu. Um dado concreto e que oferece um vislumbre de que é possível pensar essas políticas públicas se efetivando vincula-se a ao papel que exerce a educação, uma educação como afirma Paulo Freire, não bancária, conteudista, mas aquela crítica reflexiva que desloca o eixo do aprendizado do eu per si para o eu para o outro e assim fomentar políticas públicas pelo Estado passa a ser algo para além da burocracia e alcança a empatia e as condições reais de existência do homem na sociedade.

Torna significativo lembrar e ratificar que consideramos este estudo uma breve introdução ao tema e não como algo conclusivo e determinista, ou seja, fechado, acabado, pronto. O diálogo entre as posições diferentes enriquece a discussão e faz o papel da dialética, tão importante e necessária para o desenvolvimento acadêmico, social, político, cultural e educacional da sociedade, portanto, novos estudos devem se seguir a partir desta discussão com outros pontos de vistas e com direcionamentos que fortaleçam ou refutem nossas ideias, pois isto é próprio do fazer científico.

## 6 REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Nilo. **Os desafios da educação a partir de Paulo Freire e Walter Benjamin**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Neddif/AtosNormativos/DeclaracaoUniversalDireito sHumanos.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF: **Diário da República**, 4 maio 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5264763>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, n. 133, 1997.

CÂMARA, Vanessa Helena Da Silva.; GOMES, Rickardo Léo Ramos. **Planejamento e políticas públicas ambientadas na atual conjuntura brasileira**.

RevistaCaribeñadeCienciasSociales.2018.ISSN:22547630.Disponível em:<https://www.eumed.net/rev/caribe/2018/10/politicas-publicas>. Acesso em 4 abr. 2024.

**Constituição.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 maio. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo:[S. l.], v. 1, n. 2, p. 260-279, 2014.DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v1i2p260-279. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/74853>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GODINHO, Adriano Marteleto.; SOUSA, Maria Eduarda Guedes de. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS Um Modelo de Sustentabilidade. *In*: Ferreira, António Gomes.; MOTA, Luís.; BORGES, Maria Creusa de Araújo.; (Organizadores/as). **Direito e Educação: diálogos luso-brasileiros**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020. p. 92. Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/46629/1/Direito%20e%20Educação.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

GODINHO, Adriano Marteleto.; SOUSA, Maria Eduarda Guedes de. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS Um Modelo de Sustentabilidade. *In*: Ferreira, António Gomes.; MOTA, Luís.; BORGES, Maria Creusa de Araújo.; (Organizadores/as). **Direito e Educação: diálogos luso-brasileiros**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020. p. 163. Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/46629/1/Direito%20e%20Educação.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

GODINHO, Adriano Marteleto.; SOUSA, Maria Eduarda Guedes de. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS Um Modelo de Sustentabilidade. *In*: Ferreira, António Gomes.; MOTA, Luís.; BORGES, Maria Creusa de Araújo.; (Organizadores/as). **Direito e Educação: diálogos luso-brasileiros**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020. p. 163. Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/46629/1/Direito%20e%20Educação.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

KANT, Emanuel. **Crítica da razão prática**. Parte I, Livro I, cap. III, A. Petrópolis: Vozes e Ed. Universitária São Francisco, 2016. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao\\_leitura/filosofia/texto\\_pdf/pratica.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao_leitura/filosofia/texto_pdf/pratica.pdf). Acesso em: 5 abr. 2024.

KLIKSBERG, Bernardo. **Como Transformar o Estado: Para Além de Mitos e Dogmas**. 1. ed. Brasília: ENAP, 1992.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo : Atlas, 2017.

**Liberdade religiosa para o bem de todos. Uma abordagem teológica dos desafios contemporâneos (2019).** n. 29-34. Disponível em:

[https://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/cti\\_documents/rc\\_cti\\_20190426\\_liberta-religiosa\\_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/cti_documents/rc_cti_20190426_liberta-religiosa_po.html). Acesso em: 6 maio. 2024.

**Liberdade religiosa para o bem de todos. Uma abordagem teológica dos desafios contemporâneos (2019).** n. 14-17. Disponível em: [https://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/cti\\_documents/rc\\_cti\\_20190426\\_liberta-religiosa\\_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/cti_documents/rc_cti_20190426_liberta-religiosa_po.html). Acesso em: 6 maio. 2024.

**Liberdade religiosa para o bem de todos. Uma abordagem teológica dos desafios contemporâneos (2019).** n. 67-70. Disponível em: [https://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/cti\\_documents/rc\\_cti\\_20190426\\_liberta-religiosa\\_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/cti_documents/rc_cti_20190426_liberta-religiosa_po.html). Acesso em: 6 maio. 2024.

LIEBL, Helena.; DEMARCHI, Clóvis. **A Efetividade da Dignidade da Pessoa Humana através dos Direitos Sociais.** Revista da ESMESC. v. 25, n. 31, p. 85- 106, 2018. Disponível em: 10.14295/revistadaesmesc.v25i31.p85. Acesso em: 25 mar. 2024.

MATIAS-PEREIRA, José. A GOVERNANÇA CORPORATIVA APLICADA NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 2, n. 1, p. 109–134, 29 jul. 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 17. ed. revisada e ampliada. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

Pontifício Conselho "Justiça e Paz". **Compêndio da doutrina social da igreja** . 4. ed. São Paulo: PAULINAS, 2008. n. 152-154.

Pontifício Conselho "Justiça e Paz". **Compêndio da doutrina social da igreja** . 4. ed. São Paulo: PAULINAS, 2008. n. 157-165.

RODRIGUES, Rubens Luiz. Educação para a liberdade em Paulo Freire: : desafios e perspectivas em tempos de construção da resistência. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 36, n. 77, p. 729–756, 2022. DOI: 10.14393/REVEDFIL.v36n77a2022-59781. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/EducaoFilosofia/article/view/59781>. Acesso em: 6 maio. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 13. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 40a edição, revista e atualizada até a Emenda constitucional n. 95, de 15.12.2016 ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2017.

SILVA, Luciano da.; PESSOA, Jéssika Saraiva de Araújo. **ENSINO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO BÁSICA COMO EXERCÍCIO DA**

ECOLOGIA DE SABERES. Uma Análise do Projeto do Senado N° 70 de 2015. *In*: Ferreira, António Gomes.; MOTA, Luís.; BORGES, Maria Creusa de Araújo.; (Organizadores/as). **Direito e Educação: diálogos luso-brasileiros**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020. Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/46629/1/Direito%20e%20Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SILVA, Luciano da.; SANTOS, Gustavo Henrique Queiroz dos. EDUCAÇÃO PARA EMANCIPAÇÃO Uma Análise Conceitual a partir de Theodor Adorno e Paulo Freire. *In*: Ferreira, António Gomes.; MOTA, Luís.; BORGES, Maria Creusa de Araújo.; (Organizadores/as). **Direito e Educação: diálogos luso-brasileiros**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020. p. 331. Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/46629/1/Direito%20e%20Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

SILVA, Luciano da.; SANTOS, Gustavo Henrique Queiroz dos. EDUCAÇÃO PARA EMANCIPAÇÃO Uma Análise Conceitual a partir de Theodor Adorno e Paulo Freire. *In*: Ferreira, António Gomes.; MOTA, Luís.; BORGES, Maria Creusa de Araújo.; (Organizadores/as). **Direito e Educação: diálogos luso-brasileiros**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020. p. 334-337. Biblioteca Central da Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/46629/1/Direito%20e%20Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2024.

TAGLE, Luis Antonio, Cardeal. Liberdade religiosa: fundamento de todas as outras liberdades. **Revista Brasileira de Direito Eclesiástico**, v. 23, n. 55, p. 105-120, 2020.

TORRES, Carlos Alberto. A voz do biógrafo latino-americano: uma biografia intelectual. *In* GADOTTI, Moacir (org.). **Paulo Freire: uma bibliografia**. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire, 1996.

**Viagem Apostólica à Alemanha: Visita ao Parlamento Federal no Palácio do Reichstag de Berlim(22 de setembro de 2011) Bento XVI**. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt /speeches/2011/september/documents/hf\\_ben-xvi\\_spe\\_20110922\\_reichstag-berlin.html](https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt /speeches/2011/september/documents/hf_ben-xvi_spe_20110922_reichstag-berlin.html). Acesso em: 6 maio. 2024.